



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

**Processo nº:** 0011635/2023 GED  
**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação  
**Assunto:** Licitação

**PARECER Nº 759/2023 - AJU**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 045/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos, ferramentas e enfeites natalinos, com motorista, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.*

A referida Empresa, nas razões de sua impugnação, alega em síntese o inconformismo com o prazo estabelecido no Edital para entrega dos materiais, nos seguintes termos:

*“Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.*

*A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.*

*A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.”*

Em seguida, os argumentos apresentados pela empresa impugnante foram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação, através do Despacho nº 561/2023 – CPL à Gerência Técnica de Engenharia, para análise e manifestação.

Em resposta, o Despacho nº 085/2023, trouxe os seguintes apontamentos:

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

1/8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

*“Diante da solicitação de impugnação enviada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, o Departamento Técnico manifesta que:*

*Quanto à solicitação de alteração de prazo de entrega, o Departamento Técnico, entende que o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da autorização emitida pela COMURG, deve ser mantido, tendo em vista que o aumento deste prazo traria prejuízo ao cronograma estabelecido por esta empresa mediante a preparação dos ornamentos natalinos.”*

Após a devida manifestação da diretoria responsável pela elaboração do Termo de Referência, os autos vieram a esta especializada para apreciação, por meio do Despacho nº 1172/2023 – CPL, a fim de exarar manifestação, com base nos fundamentos jurídicos ora vigentes.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, aduz ser tempestiva a presente impugnação visto que, em conformidade ao item 4.4 do edital do Pregão Eletrônico em questão, poderá haver a sua apresentação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sessão esta que irá se realizar na data de **28/08/2023**, às 9h:00m.

Reza o item 4.4 do Edital de Licitação nº 045/2023:

*4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico [licitação.comurg@gmail.com](mailto:licitação.comurg@gmail.com), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.*

Da mesma forma, é o que dispõe a Lei n.º 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

**Lei 13.303/16**

*Art. 87. omissis.*

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis**

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

2/8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

**antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)**

**Regulamento de Licitações e Contratos**

**Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação**

**1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)**

Nesta esteira, verifica-se que a empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI., apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor acima transcrito.

**III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO**

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, que o Subitem 3.3 do Termo de Referência, necessita de retificação quanto ao prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento de, no mínimo 30 (trinta) dias, a fim de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No mérito, destaca ainda a Impugnante que, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

**IV– DA FUNDAMENTAÇÃO**

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

3/8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

Preliminarmente, tendo sido a presente impugnação apresentada tempestivamente, e estando presente todos os demais requisitos de admissibilidade exigidos, em conformidade ao que prevê o item 4.4 do edital, manifesta-se pelo seu conhecimento.

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumprе ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que esta Companhia e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7.061, de 23 de maio de 2019. Desta feita, imprescindível destacar que as fundamentações legais da Impugnante se escoram em legislação inaplicável ao presente caso.

Maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada torpeza neste sentido.

De todo modo, passa-se a análise da matéria impugnada.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária às mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

4/8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

E ainda, de acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

*“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”*

A Impugnante apresentou suas razões, em face do prazo de entrega do objeto, estabelecido no subitem 3.3 do Termo de Referência, alegando inviabilidade em seu cumprimento, sob o argumento de que *o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrerá falta do material.*

Entretanto, indispensável considerar o conteúdo do Despacho nº 085/2023 da Gerência Técnica de Engenharia que, em resposta ao Impugnado, aduz que, *o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da autorização emitida pela COMURG, deve ser mantido, tendo em vista que o aumento deste prazo traria prejuízo ao cronograma estabelecido por esta empresa mediante a preparação dos ornamentos natalinos.*

Oportunamente, relembre-se que para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

5/8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 não tenha trazido expressamente o princípio da isonomia, isso torna-se irrelevante, pois é princípio que está inerente ao conceito de Licitação. A Licitação só existe para, além de obter as melhores propostas para a entidade, permitir igualdade de condições entre todos os interessados.

Ainda, a Administração possui o poder de Discricionariedade dos seus atos, desde que respeitados os princípios que norteiam a Licitação Pública. A lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

*Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.*

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

*A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.*

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

6/8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, utiliza-se dos critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

*[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.*

Oportunamente, vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por fim, esclarece que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos e setores competentes. Ademais, cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

**V – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende e opina, unicamente do ponto de vista legal, que conforme transcrito no Despacho nº 085/2023, oriundo da Gerência Técnica de Engenharia, a impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, deve ser recebida, porém não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S. M. J.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 24 dias do mês de agosto de 2023.

  
**IVONE F. DE JESUS ANDRADE**  
OAB/GO 50.838

*Assessora-Chefe de Licitação, Contratos e Convênios*